



**SECRETARIA MUNICIPAL  
DE EDUCAÇÃO**

**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL 01/2025**

**CONVOCAÇÃO – EDUCAÇÃO 6ª Chamada**

O Secretário Municipal de Educação no uso de suas atribuições legais divulga e convoca os candidatos classificados no Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 001/2025, a comparecerem na Secretaria Municipal de Educação, localizada na sede da Prefeitura Municipal de Santa Luzia na Avenida VIII, nº 50, bairro Carreira Comprida, **NO DIA 17 DE ABRIL DE 2025**, no horário abaixo discriminado, nos termos dos subitens 6.1, 6.1.1, 6.6, 6.7 e 6.8 do item 6 – DA CONVOCAÇÃO E CONTRATAÇÃO do referido Edital, para apresentarem toda documentação exigida para contratação temporária imediata, conforme Classificação Final.

CARGO	CLASSIFICAÇÃO	HORÁRIO
<b>PROFISSIONAL DE APOIO AMPLA CONCORRÊNCIA</b>	531º ao 880º	8:30 HORAS

Santa Luzia, 15 de Abril de 2025.

**HEVERTON FERREIRA DE OLIVEIRA**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

PUBLICAÇÃO: [6º CHAMAMENTO- EDITAL01.2025](#)

**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL 01/2025**

**CONVOCAÇÃO – EDUCAÇÃO 7ª Chamada**

O Secretário Municipal de Educação no uso de suas atribuições legais divulga e convoca os candidatos classificados no Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 001/2025, a comparecerem na Secretaria Municipal de Educação, localizada na sede da Prefeitura Municipal de Santa Luzia na Avenida VIII, nº 50, bairro Carreira Comprida, **NO DIA 22 DE ABRIL DE 2025**, no horário abaixo discriminado, nos termos dos subitens 6.1, 6.1.1, 6.6, 6.7 e 6.8 do item 6 – DA CONVOCAÇÃO E CONTRATAÇÃO do referido Edital, para apresentarem toda documentação exigida para contratação temporária imediata, conforme Classificação Final.

CARGO	CLASSIFICAÇÃO	HORÁRIO
<b>PROFISSIONAL DE APOIO AMPLA CONCORRÊNCIA</b>	881º ao 1230º	8:30 HORAS

Santa Luzia, 15 de Abril de 2025.

**HEVERTON FERREIRA DE OLIVEIRA**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

PUBLICAÇÃO: [7º CHAMAMENTO- EDITAL01.2025](#)

**TORNA SEM EFEITO 4º ATO DE CONVOCAÇÃO DO PROCESSO  
SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 01/2025**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA **TORNA SEM EFEITO E DESCLASSIFICA OS CANDIDATOS DO 4º ATO DE CONVOCAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 01/2025 PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFISSIONAL DE APOIO, QUE MENCIONA:**

**CONSIDERANDO** os candidatos que não compareceram no prazo e no horário estabelecido nos itens 6.3, 6.4 e 6.4.1 do Edital Nº 01/2025 serão desclassificados;

**CONSIDERANDO** os candidatos convocados que compareceram e não comprovaram documentalmente as informações prestadas no formulário de inscrição, conforme item 6.7 do Edital Nº 01/2025;

**CONSIDERANDO** que a falta de comprovação, no ato da convocação, de qualquer um dos requisitos especificados no tem 6.7 e seus subitens, impedirá a contratação do candidato, resultando na desclassificação imediata do mesmo;

**CONSIDERANDO** o candidato classificado no Processo Seletivo que não aceitar a vaga a qual

foi convocado será eliminado do processo.

O Prefeito Municipal de Santa Luzia/MG, Sr. Paulo Henrique Paulino e Silva, no uso das suas atribuições, **TORNA SEM EFEITO OU DESCLASSIFICA OS CANDIDATOS DA 4º ATO DE CONVOCAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 01/2025 PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFISSIONAL DE APOIO**, conforme listagem anexa.

TORNA SEM EFEITO: [TORNA SEM EFEITO 04º ATO DE CONVOCAÇÃO.2025](#)

**Extrato de Inexigibilidade das Instituições Conveniadas**

**Extrato de Inexigibilidade nº 001/2025** – Creche Comunitária A Patotinha – CNPJ 25.462.086/0001-03 – Recurso FUNDEB – Vigência para 31/12/2025 – Ass. 14/04/2025. [EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE 001-2025 - A PATOTINHA](#)

**Extrato de Inexigibilidade nº 002/2025** – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE Santa Luzia – CNPJ 65.149.734/0001-82 – Recurso FUNDEB – Vigência para 31/12/2025 – Ass. 14/04/2025. [EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE 002-2025 - APAE](#)

**Extrato de Inexigibilidade nº 003/2025** – Fundação Fé e Alegria – CNPJ 46.250.411/0021-80 – Recurso FUNDEB – Vigência para 31/12/2025 – Ass. 14/04/2025. [EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE 003-2025 - FUNDAÇÃO FÉ E ALEGRIA DO BRASIL](#)

**Extrato de Inexigibilidade nº 004/2025** – Creche Irmã Fabíola – CNPJ 09.651.617/0001-41 – Recurso FUNDEB – Vigência para 31/12/2025 – Ass. 14/04/2025. [EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE 004-2025 - IRMÃ FABÍOLA](#)

**Extrato de Inexigibilidade nº 005/2025** – Instituto Leonardo Franco – CNPJ 22.642.136/0001-38 – Recurso FUNDEB – Vigência para 31/12/2025 – Ass. 14/04/2025. [EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE 005-2025 - LEONARDO FRANCO](#)

**Extrato de Inexigibilidade nº 006/2025** – Associação de Proteção A Infância e Assistência Social de Santa Luzia – CNPJ 24.427.155/0001-77 – Recurso FUNDEB – Vigência para 31/12/2025 – Ass. 14/04/2025. [EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE 006-2025 - MARIINHA MOREIRA](#)

**Extrato de Inexigibilidade nº 007/2025** – Grupo Espírita Amália Domingo Soler – CNPJ 22.116.479/0001-69 – Recurso FUNDEB – Vigência para 31/12/2025 – Ass. 14/04/2025. [EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE 007-2025 - PADRE GERMANO](#)

**Extrato de Inexigibilidade nº 008/2025** – Instituto Seara de Luz – CNPJ 11.540.286/0001-14 – Recurso FUNDEB – Vigência para 31/12/2025 – Ass. 14/04/2025. [EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE 008-2025 - SEARA DE LUZ](#)

**Extrato de Inexigibilidade nº 009/2024** – Creche Comunitária Senhora da Paz – CNPJ 23.374.184/0001-55 – Recurso FUNDEB – Vigência para 31/12/2025 – Ass. 14/04/2025. [EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE 009-2025 - SENHORA DA PAZ](#)

**GABINETE**

**DECRETO Nº 4.532, DE 15 DE ABRIL DE 2025**

Dispõe sobre a implementação do Programa e Instrução Normativa de Fórmulas Alimentares para atendimento aos usuários do serviço de Atenção Primária à Saúde no âmbito do Município de Santa Luzia, Minas Gerais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso VI do caput do art. 71 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e as disposições do Ministério da Saúde que tratam, conjuntamente, das condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS;

CONSIDERANDO as Portarias do Ministério da Saúde que regulamentam a assistência à saúde e o fornecimento de insumos destinados à saúde e ao cuidado das pessoas em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Alimentação e Nutrição – PNAN, aprovada em 1999 e atualizada em 2011, que visa à promoção da saúde e da segurança alimentar e nutricional;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS;

CONSIDERANDO o art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei Federal nº 8.080, 1990;

CONSIDERANDO o Relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias – CONITEC, do ano de 2014, sobre a incorporação de tecnologias em saúde;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN;

CONSIDERANDO a Lei nº 4.724, de 29 de maio de 2024, que instituiu os componentes municipais do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, bem como dispõe acerca da criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA e da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN do Município de Santa Luzia - MG;

CONSIDERANDO a necessidade de amparo às pessoas com situações clínicas que necessitam de alternativas terapêuticas dietéticas para compor o tratamento e que estejam em situação de vulnerabilidade econômica no âmbito do Município de Santa Luzia proporcionando-lhes melhor qualidade de vida e dignidade; e

CONSIDERANDO a competência do Município de Santa Luzia para implementar políticas de assistência social e saúde no interesse local,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a implementação do Programa e Instrução Normativa específica para definição de Fórmulas Alimentares para atendimento aos usuários do serviço de Atenção Primária à Saúde no âmbito do Município de Santa Luzia, Minas Gerais, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º O Programa e Instrução Normativa específica de Fórmulas Alimentares de que trata este Decreto tem por objetivos:

I - preconizar a dispensação de fórmulas alimentares industrializadas com base em critérios clínicos, nutricionais e de hipossuficiência econômica;

II - realizar o acompanhamento clínico e nutricional dos usuários contemplados com o recebimento mensal de fórmulas alimentares preconizadas no presente Programa;

III - estabelecer o fluxo, instrução e os procedimentos para abertura de processo administrativo para recebimento de dieta industrializada proposta por este Programa;

IV - aperfeiçoar os recursos destinados à aquisição de fórmulas alimentares para atendimento do Programa ora proposto a ser implementado;

V - promover a dignidade, o bem-estar e a qualidade de vida dos beneficiários; e

VI - complementar as ações de saúde e assistência social previstas na legislação vigente.

Art. 3º O fornecimento das fórmulas alimentares industrializadas propostas por este Programa será realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, observando-se os seguintes critérios técnicos e sociais para a seleção dos beneficiários:

I - critérios clínicos e nutricionais, conforme avaliação da equipe da Secretaria Municipal de Saúde;

II - critérios de hipossuficiência econômica, avaliados com base na capacidade financeira do usuário e de sua família; e

III - observância de protocolos clínicos e legais e a Instrução Normativa específica estabelecidos pelo Município de Santa Luzia.

Art. 4º A solicitação para inclusão no Programa deverá ser realizada mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - documento de identificação oficial com foto e, se aplicável, do responsável legal;

II - comprovante de residência no Município de Santa Luzia, Minas Gerais;

III - comprovante de renda familiar;

IV - relatório médico atualizado, emitido há no máximo 6 (seis) meses, contendo a indicação clínica da necessidade de uso de fórmulas alimentares industrializadas;

V - relatório nutricional atualizado, emitido há no máximo 6 (seis) meses, contendo a avaliação nutricional e indicação da prescrição, com a estimativa do prazo máximo de fornecimento aos assistidos; e

VI - cadastro atualizado no sistema de assistência social do Município, Cadastro Único ou em outros programas sociais do governo federal, estadual ou municipal.

Art. 5º A periodicidade da distribuição e a quantidade de fórmulas alimentares industrializadas serão definidas pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, com base em protocolos clínicos, Instrução Normativa específica e em critérios técnicos estabelecidos, considerando o laudo médico e relatório nutricional apresentado, observada ainda a disponibilidade orçamentária.

Art. 6º Poderão ser beneficiárias do Programa as pessoas que comprovarem, cumulativamente, o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - ser pessoa que possua situação clínica e nutricional que necessite, comprovadamente, de fórmulas alimentares industrializadas, conforme critérios estabelecidos no Programa de Fórmulas Alimentares e no inciso I do caput do art. 3º deste Decreto;

II - residir no Município de Santa Luzia, Minas Gerais;

III - comprovar renda familiar mensal caracterizada como hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no inciso II do caput do art. 3º deste Decreto;

IV - estar cadastrado e em acompanhamento na Unidade de Atenção Primária à Saúde – UAPS de referência do domicílio do beneficiário; e

V - ter cadastro atualizado no sistema de assistência social do Município, conforme disposto no inciso VI do caput do art. 4º deste Decreto.

Art. 7º O processo de abertura para solicitação do fornecimento de fórmulas alimentares industrializadas que constituem o presente Programa deverá conter:

I - laudo médico e nutricional detalhado, emitido por profissional habilitado da rede pública municipal de saúde, Sistema Único de Saúde – SUS Municipal, de Santa Luzia-MG;

II - formulário de requerimento padronizado e devidamente preenchido, disponível na Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia-MG; e

III - comprovação de atendimento a todos os requisitos descritos no art. 6º deste Decreto.

Art. 8º O Programa e Instrução Normativa específica de Fórmulas Alimentares deverá, obrigatoriamente, seguir as seguintes diretrizes:

I - as solicitações de fórmulas alimentares industrializadas serão realizadas por meio de formulário próprio, podendo ocorrer de forma interna, pelos profissionais nutricionistas da equipe multiprofissional, ou externa, pelos profissionais do serviço de Atenção Especializada;

II - após a análise e o deferimento do pedido formulado, a dispensação será autorizada por um período máximo de 06 (seis) meses, sendo necessária a reavaliação periódica para a continuidade do fornecimento; e

III - a dispensação será realizada mensalmente pela farmácia de referência, mediante agendamento prévio e assinatura de Termo de Adesão pelo usuário.

Art. 9º O fornecimento das fórmulas alimentares industrializadas poderá ser suspenso nos seguintes casos:

I - óbito do beneficiário;

II - mudança do beneficiário para outro município;

III - quando o quadro clínico do usuário não se enquadrar mais nos critérios do Programa e Instrução Normativa aqui instituídos;

IV - não comparecimento ou ausência de acompanhamento clínico na Unidade de Atenção Primária à Saúde – UAPS de referência do beneficiário para fins de reavaliação e renovação da solicitação de continuidade do benefício;

V - alta pelos profissionais da Equipe de Saúde da UBS ou de unidade de referência em razão da evolução positiva do estado nutricional do beneficiário;

VI - uso indevido da fórmula alimentar industrializada, como troca ou venda da mesma;

VII - não retirada da fórmula alimentar industrializada na Farmácia da rede pública municipal de saúde de referência do beneficiário em até 30 (trinta) dias após a data previamente agendada; ou

VIII - não preenchimento, por qualquer motivo ou tempo, de qualquer dos requisitos exigidos nos arts. 6º e 7º deste Decreto.

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia-MG:

I - realizar o cadastramento, a avaliação e a aprovação dos beneficiários, mediante análise documental e entrevista social;

II - elaborar e implementar os fluxos e procedimentos para acesso ao Programa;

III - garantir a realização de avaliações clínicas e nutricionais periódicas dos usuários beneficiários deste Programa;

IV - manter o controle e a fiscalização sobre o fornecimento e o uso das fórmulas alimentares constantes neste Programa;

V - organizar e supervisionar a distribuição das fórmulas alimentares industrializadas;

VI - monitorar e avaliar periodicamente a execução do Programa;

VII - realizar a aquisição das fórmulas alimentares industrializadas que compõem este Programa de acordo com os recursos orçamentários disponíveis e em conformidade com a legislação vigente; e

VIII - garantir a transparência e a publicidade das ações do Programa.

Art. 11. O Município de Santa Luzia, Minas Gerais, poderá firmar parcerias e convênios com outras entidades públicas ou privadas para ampliar a oferta e assegurar a sustentabilidade do Programa.

Art. 12. Os recursos para a execução do programa serão provenientes do orçamento municipal, podendo ser complementados por suplementações, repasses estaduais, federais, doações de terceiros ou outras fontes de financiamento legalmente admitidas.

Art. 13. O Protocolo de Fórmulas Alimentares Industrializadas que compõe o Anexo Único faz parte integral e indivisível deste Decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 15 de abril de 2025.

**PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o art. 13)

PROTOCOLO DE FÓRMULAS ALIMENTARES INDUSTRIALIZADAS

<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/fo1iV23Tm9vkVms>

**PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 15 DE ABRIL DE 2025

Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 3.160, de 23 de dezembro de 2010, que “Dispõe sobre o código tributário do município de Santa Luzia/MG e dá outras providências.”

Art. 1º O caput e o § 1º do art. 83 da Lei Complementar nº 3.160, de 23 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação, transformando-se o § 1º em parágrafo único:

“Art. 83. Nos casos dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, quando houver a utilização de mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da prestação do serviço e sujeitas à incidência do ICMS, a sua aplicação deverá ser comprovada por meio da apresentação das respectivas notas fiscais, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. Para fins da dedução referida no caput, serão consideradas como mercadorias fornecidas pelo prestador aquelas que permanecerem incorporadas à obra após a sua conclusão.”

Art. 2º Fica revogado o § 2º do art. 83 da Lei Complementar nº 3.160, de 2010.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 15 de abril de 2025.

**PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

### MENSAGEM Nº 012/2025

Santa Luzia, 15 de abril de 2025.

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Altera e revoga dispositivo da Lei Complementar nº 3.160, de 23 de dezembro de 2010, que ‘Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Santa Luzia/MG e dá outras providências’”.

No âmbito do direito brasileiro, a revogação ou alteração de uma lei somente pode ocorrer por meio de outra lei da mesma espécie ou de grau superior, princípio este que assegura a hierarquia das normas jurídicas, um dos pilares do ordenamento jurídico. Considerando que o dispositivo legal a ser alterado é oriundo de uma Lei Complementar, e que o inciso IX do parágrafo único do art. [1]49 da Lei Orgânica do Município determina que o Código Tributário Municipal deve ser instituído por Lei Complementar, é imperativo que este projeto de lei observe tal formato.

O objetivo central deste Projeto de Lei é promover a adequação do artigo 83 da Lei Complementar nº 3.160/2010, que regula a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos casos em que há fornecimento, pelo prestador de serviços, de materiais incorporados à obra. A proposta visa revogar o § 2º e alterar o caput do referido dispositivo, alinhando-o à legislação vigente e ao entendimento consolidado pelos tribunais superiores.

A questão em análise reside no fato de que, nos serviços de construção civil, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço prestado, conforme estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 116/2003. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento consolidado de que não é possível deduzir os materiais empregados da base de cálculo do imposto, exceto quando estes são produzidos pelo próprio prestador fora do local da obra e comercializados com a incidência do ICMS. Essa interpretação foi reforçada recentemente no julgamento do REsp 1.916.376/RS pela Primeira Turma do STJ, ocorrido em 14 de março de 2023.

Ademais, de acordo com o Parecer nº 028/2023 da Procuradoria-Geral do Município, essa restrição é clara e deve ser observada pelos municípios. O parecer destaca que, em regra, o fornecedor de serviços de construção civil é contribuinte apenas do ISS, não sendo possível deduzir materiais incorporados, salvo quando atendidas as exceções legais, nos termos da jurisprudência do STJ.

Atualmente, o artigo 83 do Código Tributário Municipal contraria o entendimento jurisprudencial vigente ao permitir a dedução de materiais incorporados à obra, sem distinção quanto ao local

de produção ou à incidência do ICMS. Tal dispositivo deve ser corrigido para evitar conflitos normativos e garantir segurança jurídica aos contribuintes e à Administração Pública.

Dessa forma, é necessária a aprovação deste projeto de lei para alinhar a legislação municipal às diretrizes jurisprudenciais e garantir maior clareza e justiça na apuração do ISSQN no município de Santa Luzia/MG. Essa mudança não apenas promoverá conformidade legal, mas também proporcionará uma estrutura tributária mais transparente e equitativa, beneficiando tanto o município quanto os contribuintes.

Assim sendo, submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, rogando pela sua aprovação, a fim de promover a devida adequação normativa e assegurar a observância dos princípios legais e jurisprudenciais que regem a matéria, certo de que ele receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a exame e votação.

Cordialmente,

**PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

[1] Art. 49 As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário Municipal;

(...)

LINK DE ACESSO À DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO: <https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/O1Axs5Z0ZCScdU>

### PROJETO DE LEI Nº DE 16 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos básicos dos profissionais da educação básica, em atenção ao inciso V do caput do art. 206 da Constituição Federal, de 1988.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a título de reajuste dos vencimentos dos profissionais da educação básica, o percentual de 6,27% (seis vírgula vinte e sete por cento), tendo por base o valor do vencimento básico vigente imediatamente antes da entrada em vigor desta Lei, em atenção ao inciso V do caput do art. 206 da Constituição Federal, de 1988.

§ 1º O reajuste de que trata esta Lei não é cumulativo com a revisão geral anual concedida, nos termos do inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal, de 1988, e do inciso X do caput do art. 86 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º Não será devido o reajuste que trata esta Lei:

I - aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão vinculados à Secretaria Municipal da Educação de que trata a Lei Complementar nº 4.570, de 30 de março de 2023;

II - aos profissionais da educação básica que estiverem ocupando cargos em comissão e não fizeram a opção pela remuneração do cargo efetivo de que trata o inciso I do caput do art. 150 da Lei nº 2.819, de 07 de abril de 2008; e

III - aos aposentados e pensionistas que não possuam direito à paridade remuneratória com os servidores ativos, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º O valor do reajuste dos vencimentos básicos dos profissionais da educação básica, relativo aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2025, será pago no mês de maio do corrente ano.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 16 de abril de 2025

**PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

### MENSAGEM Nº 13/2025

Santa Luzia, 16 de abril de 2025

Exmo. Senhor Presidente, Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de lei, que “Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos básicos dos profissionais da educação básica, em atenção ao inciso V do caput do art. 206 da Constituição Federal, de 1988”.

A Secretaria Municipal de Educação, pasta afeta à matéria, informou que a proposta objetiva autorização legislativa para que o Município de Santa Luzia possa estar em consonância com o disposto na Portaria MEC nº 77, de 29 de janeiro de 2025, que define o novo piso salarial dos pro-

fessores da educação básica.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar nº 4.570, de 30 de março de 2023, determina que:

“Art. 30. A Secretaria Municipal da Educação - SMED é órgão de assessoramento ao Prefeito de planejamento, execução, coordenação e controle das atividades relacionadas com a educação, subdividindo-se conforme o Anexo II, competindo-lhe em especial:

- I - elaborar e propor ao Prefeito as políticas municipais da educação;
- II - elaborar os planos, programas e projetos relacionados com educação, responsabilizando-se por sua execução, controle e avaliação;
- III - ministrar e desenvolver a Educação Infantil, Fundamental e Educação de Jovens e Adultos - EJA, no âmbito municipal;
- IV - administrar os estabelecimentos de ensino regulamentados e mantidos pelo Município; e
- V - articular-se com os demais órgãos da Prefeitura para o desenvolvimento de programas e campanhas em parceria com as escolas municipais.

VII - desenvolver ações governamentais voltadas para a execução do Programa Cidades Sustentáveis e as voltadas aos cidadãos do futuro.

.....”

(grifos acrescidos)

A Secretaria Municipal de Educação informou, ainda, que o reajuste pretendido abrange todos os profissionais da educação básica, conforme estabelecido no conceito ampliado do do inciso II do § 1º do art. 26 da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, (FUNDEB), o qual inclui “... docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica”.

Dado o exposto, conclui-se que:

- 1) A propositura está em consonância com o disposto no inciso V do caput do art. 206 da Constituição Federal, de 1988, que determina que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: “valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas”.
- 2) Observou a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do inciso I do caput do art. 50 da Lei Orgânica do Município.
- 3) Atendeu as regras de técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.
- 4) Observou o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme documentação anexa.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de Lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que ele receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustras pares, submeto-o à exame e votação, nos termos Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

**PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

**LINK DE ACESSO À DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUI O PROJETO DE LEI (MENSAGEM Nº 13/2025) DISPONÍVEL EM: <https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/6jklAZ6MkkqX0h>**

### PROJETO DE LEI Nº , DE 16 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais, nos termos do inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal, de 1988, e do inciso X do caput do art. 86 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder a título de revisão geral anual dos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais, nos termos do inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal, de 1988, e do inciso X do caput do art. 86 da Lei Orgânica Municipal, no percentual de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento), retroativo a 1º de janeiro de 2025, tendo por base o valor do vencimento básico vigente imediatamente antes da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º A revisão geral anual a que se refere o caput não é cumulativa frente a eventuais reajustes recebidos com categorias de servidores, tais como, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias.

§ 2º A revisão geral anual a que se refere o caput não se aplica aos profissionais da educação

básica, que terão a revisão realizada por lei específica.

§ 3º Os servidores que já tiveram seus salários revisados em decorrência do aumento do salário mínimo nacional, não farão jus à revisão prevista nesta Lei, salvo se o percentual de revisão aplicado ao salário do servidor tiver sido inferior a 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento), caso em que deverá ser complementado o percentual faltante, de forma a garantir que nenhum servidor obtenha revisão geral anual inferior ao previsto nesta Lei.

§ 4º A revisão geral anual a que se refere o caput não se aplica aos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, por força do disposto no § 1º do art. 5º da Lei nº 4.804, de 22 de janeiro de 2025.

§ 5º O valor referente à revisão geral anual a que se refere o caput, relativo aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2025, será pago no mês de maio do corrente ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, de 16 de abril de 2025

**PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

### MENSAGEM Nº 014/2025

Santa Luzia, 16 de abril de 2025

Exmo. Senhor Presidente,  
Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais, nos termos do inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal, de 1988, e do inciso X do caput do art. 86 da Lei Orgânica Municipal”.

#### 1 - DA REVISÃO GERAL ANUAL

Antes de adentrar propriamente ao mérito da demanda, saliente-se que a revisão geral anual está prevista na parte final do inciso X do caput do art. 37 da Constituição da República, de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, por meio da qual foi promovida a denominada reforma administrativa. Veja-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

.....”(grifos acrescidos)

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município de Santa Luzia:

“Art.86.....

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º do art. 88, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

.....”(grifos acrescidos)

Segundo a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1], o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data.

Ressalte-se que a natureza jurídica e a finalidade do instituto em comento já foram discutidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG por meio da Consulta nº 734.297, apreciada na Sessão Plenária de 18 de julho de 2007, que diferenciou revisão de reajuste, nos seguintes termos:

“Revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda. Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa a corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.” (grifos acrescidos)

Na doutrina de Rafael Carvalho Rezende Oliveira[2], a revisão geral pretende preservar o valor da remuneração em razão da inflação. Diferentemente do reajuste ou da majoração propriamente dita, a revisão geral apenas corrige o valor nominal da remuneração conforme alguma atualização monetária oficial, para manter ou garantir o seu valor real[3].

Nessa linha de raciocínio, as principais leis nacionais de responsabilidade fiscal não incluem a revisão monetária da remuneração dentro das vedações fiscais de aumento de despesa com pessoal como, por exemplo, a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedadas ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;” [grifou-se]

Para que não haja confusão ou fraude do ato de revisão geral com o ato de reajuste (“revisão” específica), há três requisitos principais a serem observados:

a) a efetivação da revisão depende de lei própria do ente federativo, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “a”, da CRFB);

b) a revisão (ou a justificativa de sua impossibilidade) deve ocorrer, no mínimo, uma vez por ano;

c) o índice de revisão deve ser o mesmo para todos os servidores.

Noutra via, verifica-se que a Constituição Federal estabelece critérios a serem observados para realização da revisão geral anual, quais sejam: (i) anualidade; (ii) instituição por lei específica; (iii) identidade da data de concessão (contemporaneidade); (iv) unicidade de índices; (v) incidência sobre todos os servidores e agentes políticos de cada ente federativo (generalidade).

Quanto à necessidade de lei específica para tratar do tema, impende transcrever excerto da manifestação do Ministro Carlos Ayres Britto, do STF, prolatada na ADI n. 3.599/DF, mencionada alhures:

“A Constituição exigiu lei específica, num cuidado elogiável, [...]. Porque a lei específica é monotemática, é uma lei que não pode ser tematicamente promíscua e significa uma lei exigente do máximo de concentração material, por parte do Congresso Nacional, e mais facilitado acompanhamento por toda a sociedade brasileira.”

No que concerne aos demais requisitos, previstos explicitamente no inciso X do caput do art. 37 da Constituição da República, quais sejam, generalidade, unicidade de índices e contemporaneidade, segue o ensinamento da Professora Cármen Lúcia Antunes Rocha[4]:

“Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer atingindo todo o universo de servidores públicos. Ademais, e também como característica correspondente àquela natureza da revisão do valor da remuneração, tem-se a contemporaneidade de sua concessão (na mesma data) e a identidade do índice utilizado pela entidade administrativa. É que o valor da moeda não se desiguala em função de pessoas, mas numa contingência econômico-financeira que é nacional.” (grifos acrescidos)

Em suma, a revisão dos vencimentos, visando à estabilidade do poder aquisitivo, constitui-se, desde 1988, garantia dos servidores públicos. Trata-se de norma não só passível de adoção nas unidades da Federação, como também de observância obrigatória.

Cumprido ressaltar que a unicidade de índices, a contemporaneidade e a generalidade devem ser observadas no âmbito de cada unidade orgânica competente para dar início ao processo legislativo acerca da fixação ou alteração da remuneração de seus servidores, sendo todos os mencionados critérios observados quando da elaboração do Projeto[5].

Por fim, destaca-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal dispensa demonstração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e das medidas de compensação em relação à revisão anual remuneratória prevista no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal, nos termos do § 6º do art. 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000[6].

## 2 – DA IMPLEMENTAÇÃO DA REVISÃO NO CORRENTE ANO

Além dos critérios gerais para a implementação da revisão geral remuneratória, é preciso ressaltar os critérios específicos para a revisão no corrente ano.

Primeiramente, em obediência ao § 1º do art. 169 da Constituição Federal, de 1988, o ato que resulte aumento de despesa com pessoal deve contar com prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e ser expressamente autorizado na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Nesse ponto, identifica-se que a atual LDO (Lei nº 4.739, de 28 de junho de 2024) previu expressamente a revisão geral anual como critério para a elaboração do Orçamento de 2025:

“Art. 40. Os Poderes Executivo e Legislativo tomarão por base na elaboração de suas propostas orçamentárias, para gastos com pessoal e encargos sociais, o efetivamente aplicado nos últimos 12 (doze) meses e a sua projeção para o exercício de 2025, considerando os eventuais acréscimos legais, admissões para preenchimento de cargos, a revisão geral anual, e os direitos de progressão e quinquênios a serem concedidos a servidores no período, respeitado-se os limites impostos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.” (grifos acrescidos)

## 3 – DO ÍNDICE DE REVISÃO GERAL

Adentrando mais especificamente no tema proposto, assevera-se que a presente proposta dispõe

acerca da revisão geral anual dos servidores públicos municipais no percentual de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento), conforme manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento[7]. E, nesse ponto, faz-se mister esclarecer que, embora o referido percentual seja igual ao do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado de janeiro a dezembro de 2024[8], não há, de forma alguma, que se falar em vinculação da presente proposta com o citado índice.

Isso porque “atrelamento” da remuneração dos agentes públicos municipais a índices de correção monetária de índole federal ofenderia, a um só tempo, o princípio federativo e a vedação constitucional de vinculação, para efeito de remuneração de servidores públicos, conforme preconiza o art. 25 e o inciso XIII do art. 37 da Magna Carta[9].

Portanto, o parâmetro aqui utilizado, conforme já exposto, não é vinculativo e tampouco concede revisão automática de maneira a comprometer os exercícios financeiros posteriores.

Ademais, não há previsão na Carta Maior do índice a ser adotado para a revisão remuneratória. No entanto, o Poder Público deve adotar como parâmetro, ao estabelecer o índice em lei específica, a recomposição remuneratória e o restabelecimento do poder aquisitivo do servidor, conforme se propõe in casu, sempre dentro das compatibilidades financeiras e orçamentárias.

## 4 – DOS CASOS INAPLICÁVEIS

Em tempo, ressalta-se que os Agentes Comunitários de Saúde – ACS e os Agentes de Combate às Endemias – ACE e os estagiários que atuam em órgãos da Administração Pública não são abrangidos pela revisão geral anual em comento pelas razões a seguir expostas.

Mostra-se oportuno, por guardar pertinência temática, registrar nesta Mensagem o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do STF no mesmo sentido, in verbis:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF E DO STJ. 1. Consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, bem como do Supremo Tribunal Federal, o art. 37, X, da CF não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao cargo público ou emprego da revisão geral de vencimentos. 2. Assim, mostra-se possível a compensação das revisões gerais anuais com anteriores reajustes concedidos à classes de servidores, desde que haja previsão legal, como na hipótese. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no RMS 32.672/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 2/8/2013) (grifos acrescidos)

O mesmo raciocínio se aplica aos profissionais da educação no Município de Santa Luzia, os quais terão o seu reajuste realizado por meio de lei específica, em razão da especificidade do índice de correção que será aplicado a esses profissionais.

No que se refere à vedação disposta no § 4º do art. 1º da proposta, observa-se que a Lei nº 4.804, de 22 de janeiro de 2025, que “Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Santa Luzia, para a Legislatura de 2025-2028, nos termos dos arts. 37, XI, 39 §4º, todos da CF/88 e art. 59 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências”, determina expressamente que:

“Art. 5º Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais terão seus valores revisados anualmente, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município de que trata o art. 37, X da Constituição Federal.

§ 1º Excetua-se o previsto no caput do presente artigo, no ano de 2025, onde os agentes políticos de que trata esta Lei não farão jus à revisão geral.

§ 2º No reajuste previsto no caput do presente artigo, os subsídios somente poderão ser majorados pelo índice inflacionário, não havendo ganho real.” (grifos acrescidos)

Nessa perspectiva, a Súmula 731 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais determina que:

“No curso da legislação, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.” (grifos acrescidos)

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de Lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que ele receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o à exame e votação, nos termos Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Cordialmente,

**PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

**LINK DE ACESSO À DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUI O PL (MENSAGEM Nº 014/2025) DISPONÍVEL EM:** <https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/dzTAteK9EAY7fJn>

[1] Direito Administrativo. 2018. ZANELLA DI PIETRO, Maria Sylvania

[2] Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 776.

[3] “O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da

retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo. [STF, ADI 3.968, rel. min. Luiz Fux, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019.]”.

[4] ROCHA, Carmén Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 323.

[5] STF. Recurso Extraordinário nº 251.238-9 Rio Grande do Sul.

[6] CONSULTA N. 885.888. TCE/MG

[7] 25.19.000000058-0

[8] SEI 25.19.000000058 e SEI 25.19.000000057-2

[9] STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 285 Rondônia. Min. Cármen Lúcia. 04/02/2010

## SECRETARIA MUNICIPAL SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E TRANSPORTES

### PORTARIA Nº 007/2025

#### GABINETE - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E TRANSPORTES

O Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais nos termos do Art.1º, § 6º da lei 3.778 DE 06 DE JULHO DE 2016 que cria a Corregedoria da GCM/SL, e observado o disposto no artigo art.3º do Regulamento Interno da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia, instituído pelo Decreto nº 3.206, DE 02 DE MAIO DE 2017 que regulamenta a lei 3.778/16,

#### RESOLVE:

**Art.1º** Instaurar portaria de apuração por meio de procedimento de sindicância para averiguação de suposta irregularidade do agente da GCM, senhor R.M.C. MASP: 18.163, e do agente da GCM, senhor J.C.O. MASP: 25.379, que teriam em tese faltado com seus deveres funcionais, ao agir com excesso durante ação de contenção de tumulto dentro da recepção da Unidade de Pronto Atendimento Hospitalar localizada no Bairro São Benedito, descumprindo assim o que preconiza a Lei Municipal 3.159/2010 em seus artigos 80 Incisos I, II, III, IV, X e XIII, também artigo 83 incisos I, V e XIX, e artigo 85 incisos XVI. Neste diapasão, nomeia-se o servidor efetivo: Elber Lucena da Silva, MASP: 25364, Corregedor adjunto para proceder à apuração.

**Art.2º** Designar os Servidores, Thiago Henrique de Carvalho, MASP nº 18.168 e Ilmar Lúcio da Silva Alves, MASP nº 16.614, ambos os funcionários efetivos da Guarda Civil Municipal para constituir Comissão de Sindicância, desempenhando a função de Secretário e Membro da comissão respectivamente.

**Art.3º** Este procedimento tem o lapso temporal de 30 dias para ser apurado, caso haja necessidade, poderá ser prorrogado por mais 15 dias.

**Art.4º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 15 de abril de 2025.

**Pedro Henrique Souza Reis**  
CORREGEDOR GERAL

### PORTARIA Nº 008/2025

#### GABINETE - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E TRANSPORTES

O Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia, por meio de despacho e no uso de suas atribuições legais nos termos do art.3º do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal, promulgado pelo Decreto nº 3.206, DE 02 DE MAIO DE 2017, resolve:

Art. 1º Suspender por 15 dias TODOS os procedimentos que estão sendo realizados pela Corregedoria Municipal de Santa Luzia publicadas no Diário Oficial do Município devido a troca dos membros da Corregedoria ocorrida em 09/04/2025.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 15 de abril de 2025.

**Pedro Henrique Souza Reis**  
CORREGEDOR GERAL

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### AVISOS DE LICITAÇÕES

**EDITAL Nº 007/2025 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA – TRADICIONAL.** Objeto: Contratação De Empresa Especializada no Ramo Da Construção Civil Para A Execução De Obra, Visando à Construção de CAPS Porte AD3, Conforme Proposta nº 36000012339/2023, Novo PAC. Data e horário de abertura da sessão: 29/05/2025, às 10h. Edital disponível em <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/licitacao/>. Nº da Licitação no portal Compras.gov.br: 90007/2025.

**EDITAL Nº 008/2025 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA – TRADICIONAL.** Objeto: Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para a execução de obra, visando à construção de UBS porte II, conforme proposta nº 36000006293/2023, Novo PAC. Data e horário de abertura da sessão: 30/05/2025, às 10h. Edital disponível em <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/licitacao/>. Nº da Licitação no portal Compras.gov.br: 90008/2025.

### EXTRATO DE CONTRATO

**CT Nº 045/2025 – Dispensa nº 009/2025.** Objeto: Aquisição de equipamentos de proteção individual e uniformes para fornecimento aos auxiliares educacionais do quadro efetivo da Secretaria de Educação de Santa Luzia, nas condições estabelecidas no Termo de Referência. Empresa: CRISTAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Valor: R\$ 3.510,00. Vigência: até 31/12/2025. Disponível em [www.santaluzia.mg.gov.br](http://www.santaluzia.mg.gov.br).

### PORTARIA Nº 25.501, DE 16 DE ABRIL DE 2025.

“Dispõe sobre a atribuição de Função Gratificada de Coordenação - FGC para servidores públicos de provimento efetivo”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

**CONSIDERANDO** a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

#### RESOLVE:

Art. 1º - **ATRIBUIR** Função Gratificada de Coordenação – FGC-02; Carolina Carvalho Lucas.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 16 de Abril de 2025.

**PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

### PORTARIA Nº 25.502, DE 16 DE ABRIL DE 2025.

“Dispõe sobre a exoneração de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

**CONSIDERANDO** a vontade expressa do servidor por meio do Protocolo nº 6.890, a contar de 02 de abril de 2025;

#### RESOLVE:

Art. 1º - **EXONERAR** do cargo de provimento comissionado de Vice-Diretor Escolar II; Elisabete Alves de Paula Rodrigues.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 16 de Abril de 2025.

**PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

**TERMO DE DISTRATO**

O Secretário Municipal de Educação no uso de suas atribuições nos termos da Lei Complementar nº 4570/2023 registra o Termo de Distrato De Contratos Administrativos de Prestação de Serviços celebrados entre a Prefeitura Municipal de Santa Luzia e os contratados listados abaixo, ficando os respectivos contratos rescindidos conforme artigo 13 inciso IV da Lei nº 3832/2017:

Matrícula	Nome	Ocupação	Desligamento
37925	ANDREA MARIA SILVA PATROCINO	PROFISSIONAL DE APOIO PSS	09/04/2025
37895	NIVIA GOMES ROCHA	PROFISSIONAL DE APOIO PSS	09/04/2025
37919	MARIA DA PAZ DA SILVA	PROFISSIONAL DE APOIO PSS	09/04/2025
37508	PATRICIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO	PROFISSIONAL DE APOIO PSS	09/04/2025
37300	ANTONIA APARECIDA DE SOUZA	PROFISSIONAL DE APOIO PSS	09/04/2025
37897	ORNELINA ANTUNES DOS SANTOS	PROFISSIONAL DE APOIO PSS	09/04/2025
37929	JACQUELINE DE ALMEIDA JUNQUEIRA DA SILVA	PROFISSIONAL DE APOIO PSS	09/04/2025
37311	CAMILA POLIANA DA MATA GOMES	PROFISSIONAL DE APOIO PSS	09/04/2025
37898	KENIA RODRIGUES DA COSTA	PROFISSIONAL DE APOIO PSS	09/04/2025
37997	SHEILA VERLI LEITE DA SILVA SANTOS	PROFISSIONAL DE APOIO PSS	09/04/2025
37554	SOLANGE MARQUES DE SOUZA	PROFISSIONAL DE APOIO PSS	09/04/2025
37928	DANIELE CRISTINE MENDES DE SOUZA	PROFISSIONAL DE APOIO PSS	09/04/2025
37549	SHIRLEI DA SILVA BATISTA ALVES	PROFISSIONAL DE APOIO PSS	09/04/2025
37932	MARIA DE LOURDES PARANHOS SILVA	PROFISSIONAL DE APOIO PSS	09/04/2025
37910	CINTIA NIZIA SANTOS GOMES	PROFISSIONAL DE APOIO PSS	09/04/2025
37545	SANDRA VAZ DE LIMA MARQUES	PROFISSIONAL DE APOIO PSS	09/04/2025
36939	ELIANA APARECIDA MARINHO MAGALHAES	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025
37074	SIMONE GONCALVES LAGE	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025
37013	MARIA APARECIDA SOARES	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025
36938	ELAINE DE SOUZA ALVES	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025
36972	IVANELIA DIAS DA SILVA QUEIROZ	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025
37018	MARIA HELENA DE OLIVEIRA CALIXTO	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025
37083	TEREZINHA DE JESUS FELIX G FERREIRA	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025
37062	ROZANGELA DOS SANTOS SILVA	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025
36983	JORGIANA CRISTINA JACINTO	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025
37850	LUCIANE TEIXEIRA DE SOUZA	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025
37075	SIMONE LEIA LOPES ESTEVES	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025
37095	WEDSON GONCALVES DIAS	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025
36893	ALESSANDRA PRISCILA FONSECA MOURA	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025

37070	SILVANA GOMES CARVALHO ROCHA	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025
37093	VILMAR FERREIRA DA SILVA	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025
36970	ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MENDES	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025
37016	MARIA DO CARMO MAGALHAES EVANGELISTA	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025
37081	SUELI VIDAL DE ALMEIDA MARTINS	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025
36977	JACQUELINE HELENE DE SOUZA LIMA B LEO	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025
36975	IZAMARA LUZIA DOS SANTOS MOREIRA	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025
37197	VANESSA FERREIRA DE SOUZA	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025
36976	JACQUELINE APARECIDA DAS NEVES	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025
36892	ALESSANDRA FERREIRA SILVA	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025
37036	NADIA MARIA SOARES MONTEIRO	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025
36935	ELAINE CRISTINA PEDROSA	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025
36887	ADIRLEI REZENDE LACERDA SILVA	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025
36920	CRISTIANE ELISA DE PAULA OLIVEIRA	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025
37077	SOLANGE PEREIRA DA FONSECA	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025
36979	JANE CRISTINE RODRIGUES PEREIRA	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025
37010	MARCIA SILVA PIMENTA	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025
36959	GIRLENE DE JESUS FERREIRA	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025
37021	MARILENE NUNES FERREIRA DE OLIVEIRA	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025
37072	SIMARA MARIA DE PAIVA CURCIO	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025
36993	KISSYANNE MARA DA SILVA BICALHO	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025
36997	LIDIANE LUIZA AZEVEDO PEREIRA	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025
36966	HELIA DA SILVA SOARES	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025
36928	DEISE PINTO CARVALHO	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025
37006	LUCIENE MACHADO SANTOS PENIDO	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025
37071	SILVIA LUISA AVILA	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025
36911	CHRISTIANE ARABE DOS S MOREIRA	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025
37026	MARLY DA CONCEICAO ALVES	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025
36925	DANIELE APARECIDA CLAUDIO DOS SANTOS	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025
36971	ISABEL CRISTINA LUIZ MARIANO	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025
37060	ROSIANE APARECIDA FERREIRA DA SILVA	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025
37007	LUZIA LOPES GOMES	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025
36980	JANETE ALCANTARA PORTELA DA SILVA	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025
37066	SANDRA LUIZA DE SOUZA ALVES AGUIAR	P.E.B- II - CONTRATADO PSS	10/04/2025

Secretaria Municipal de Educação

## SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

### PORTARIA Nº 001, DE 16 DE ABRIL DE 2025.

Nomeia Fiscais dos Contratos durante o exercício de 2025 e dá outras providências.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DE SANTA LUZIA, no uso das atribuições legais, em especial as contidas na Lei complementar 4.570 de 30 de março de 2023 e na Lei orgânica do Município de Santa Luzia/MG;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Nomear os servidores abaixo elencados para exercerem a função de fiscais de contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG e terceiros, durante o exercício corrente, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente Agricultura e Abastecimento:

Contrato 102/2021 – INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAPEBA – ICISMEP

Objeto: Execução indireta de serviço de apoio técnico e operacional, administrativo e de serviços gerais, pela contratada no âmbito da Administração Direta e Indireta do contratante, conforme especificações contidas neste instrumento, formalizado sob a égide da Lei nº 11.107/05 e seu Decreto Regulamentador, nº 6.017/07 e Lei Federal nº 8.666/93.

Fiscais Administrativos:

Titular: Luciana Vanessa Furtado – Matrícula 34.685

Suplente: Paula Cristiane de Oliveira – Matrícula 33.790

Contrato 111/2023 - WR TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM EIRELI.

Objeto: Contratação de empresa(s) especializada(s) em locação de veículos pesados com dedicação de mão de obra exclusiva

Fiscais Administrativos:

Titular: Luciana Vanessa Furtado – Matrícula 34.685

Suplente: Daniel Rodrigo Vieira Pena, Matrícula: 33245

Contrato 090/2021 – LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento do abastecimento de combustíveis e serviço de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Santa Luzia- MG.

Fiscais Administrativos:

Titular: Luciana Vanessa Furtado – Matrícula 34.685

Suplente: Paula Cristiane de Oliveira – Matrícula 33.790

Contrato 116/2023 - ALMASTER LOCACOES E TERRAPLANAGEM LTDA

Objeto: Contratação de empresa especializada visando à prestação de serviços de locação de veículos pesados.

Fiscais Administrativos:

Titular: Luciana Vanessa Furtado – Matrícula 34.685

Suplente: Gabriel Carneiro Rodrigues Loureiro, Matrícula: 35444

Contrato 41/2023 - ROSANGELA DIAS FERNANDES

Objeto: Locação de imóvel.

Fiscais Administrativos:

Titular: Luciana Vanessa Furtado – Matrícula 34.685

Suplente: Daniel Rodrigo Vieira Pena, Matrícula: 33245

Contrato 64/2021 Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Objeto: Serviço de postagem

Fiscais Administrativos:

Titular: Luciana Vanessa Furtado – Matrícula 34.685

Suplente: Elen Candida Pereira da Silva, Matrícula: 36033

Parágrafo Único: São principais atribuições do Fiscal de Contrato, acompanhar a execução do contrato, anotando no livro de registro todas as ocorrências relacionadas à sua execução e determinar o que for necessário para regular as faltas ou defeitos observados, cuidar e verificar pontualmente a efetiva execução do contrato firmado, de forma a garantir que seja cumprido o disposto nos respectivos instrumentos e atendidas às normas legais pertinentes, em prol do interesse público.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM, nos termos do Art. 10º da Instrução Normativa nº. 03/2018, aprovada pelo Decreto nº 3.378, de 05 de Novembro de 2018.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário

Vicente de Paula Rodrigues

Secretário Executivo de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

### PORTARIA CONJUNTA SMHR/SMMA Nº 001, DE 16 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a nomeação dos membros integrantes da Comissão de Avaliação prevista no EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2025 – SMHR/SMMA PARA SELEÇÃO DE APRESENTAÇÕES MUSICAIS PARA AS FEIRAS LIVRES MUNICIPAIS DURANTE O ANO DE 2025.

Os Secretários Municipais de Habitação e Regularização Fundiária, e de Meio Ambiente, Agri-

cultura e Abastecimento, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no Capítulo 7 do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2025 – SMHR/SMMA, resolvem:

Artigo 1º – Nomear os membros integrantes da Comissão de Avaliação prevista no EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2025 – SMHR/SMMA:

SMMA – TITULAR 1: Luciana Ferreira Souza e Silva – Matrícula 38.481

SMMA – SUPLENTE 1: Isadora Xisto Batista – Matrícula 39.001

SMMA – TITULAR 2: Luciana Vanessa Furtado – Matrícula 34685

SMMA – SUPLENTE 2: Elaine Soares da Silva – Matrícula 39.062

SMHR – TITULAR 3: Fernanda Cambraia Cardoso – Matrícula 37.150

SMHR – SUPLENTE 3: Ewerton Brayan Ferreira da Paz – Matrícula 37126

Artigo 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 16 de abril de 2025.

Vicente de Paula Rodrigues

Secretário Executivo de Meio Ambiente

Benjamim da Silva Campos

Secretário Executivo de Habitação e Regularização Fundiária

## SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

### PORTARIA SMCT Nº 10/2025, DE 16 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a nomeação do vice-presidente, da primeira secretária e da segunda secretária do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santa Luzia/MG (CMPC).

A Secretária Municipal da Cultura e do Turismo de Santa Luzia/MG e Presidente do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santa Luzia/MG, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 81 da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia/MG,

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei nº 3.161, de 23 de dezembro de 2010, que “ Institui Sistema Municipal de Cultura – SMC, estabelece diretrizes para as Políticas Municipais de Cultura e dá outras Providências”;

**CONSIDERANDO** as disposições do Decreto nº 4.387, de 07 de agosto de 2024, que “Regulamenta a Lei 3.161, de 23 de dezembro de 2010, e revoga o Decreto nº 2.536, de 03 de janeiro de 2011”;

**CONSIDERANDO** as disposições do Decreto nº 4.519, de 14 de março de 2025, que “Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santa Luzia/MG – CMPC”;

**CONSIDERANDO** o disposto no Regimento Interno do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santa Luzia/MG (CMPC) acerca do estabelecimento do vice-presidente do CMPC;

**CONSIDERANDO** o disposto no Regimento Interno do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santa Luzia/MG (CMPC) acerca do estabelecimento do primeiro secretário e do segundo secretário do CMPC; e

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santa Luzia/MG (CMPC), acerca da escolha da primeira secretária e da segunda secretária do CMPC, em reunião realizada no dia 11 de abril de 2025;

RESOLVE:

**Art. 1º** Ficam nomeados o vice-presidente, a primeira secretária e a segunda secretária do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santa Luzia/MG (CMPC), conforme disposto a seguir:

I - Kássio Alves Mendes, matrícula 36.676, vice-presidente;

II - Paula Cristiane de Oliveira, matrícula 33.790, primeira secretária; e,

III - Izabella Lorene Murta Ribeiro, CPF nº XXX.391.266-XX, segunda secretária.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Luzia/MG.

Santa Luzia/MG, 16 de abril de 2025.

Regilene de Carvalho Rodrigues

Secretária Municipal da Cultura e do Turismo - SMCT

[Portaria-SMCT-No-10-DE-16-DE-ABRIL-DE-2025.pdf](#)



**CONVOCAÇÃO PARA CONTINUIDADE DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO CMPC**

A Presidente do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santa Luzia/MG (CMPC), no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 14, 19, 65, 67, 68 do Regimento Interno do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santa Luzia/MG (CMPC), aprovado pelo Decreto nº 4.519/2025,

**CONSIDERANDO** as disposições do Decreto nº 4.338, de 06 de maio de 2024, que "Dispõe sobre a nomeação de membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC de Santa Luzia - MG para o biênio de 2024/2026, nos termos do art. 19 da Lei nº 3.161, de 23 de dezembro de 2010; e

**CONSIDERANDO** a suspensão da reunião ordinária iniciada no dia 11 de abril de 2025;

**CONVOCA** todos os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santa Luzia/MG (CMPC), para a continuidade da referida reunião ordinária presencial a ser realizada no dia 25 de abril de 2025, sexta-feira, das 9h às 9h30min, no Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida situado na Rua Direita, nº 367, Centro Histórico, Santa Luzia/MG; e

**ORIENTA:**

1) Aos conselheiros titulares e suplentes que, em caso de impossibilidade de comparecimento à reunião, formalizem as suas respectivas justificativas de falta, conforme disposições regimentais;

2) Aos conselheiros titulares que não puderem comparecer à reunião, que acionem formalmente os seus respectivos suplentes, conforme disposições regimentais; e

3) Aos demais cidadãos ou entidades que desejem participar da referida reunião, que se inscrevam para tal, por meio da Plataforma Mapa Cultural de Santa Luzia/MG, conforme determina o inciso I, do art. 91 do Regimento Interno, ficando limitado ao máximo de 10 (dez) o número de visitantes com direito à fala, conforme determina o art. 181 do Regimento Interno.

**Pauta restante:**

Instituição da Comissão de Artes e Ofícios, da Comissão de Planejamento Orçamentário e da Comissão de Disciplina, Ética e Decoro, conforme determina o § 2º do art. 54 do Regimento Interno.

Santa Luzia/MG, 16 de abril de 2025

**Regilene de Carvalho Rodrigues**

**Presidente do Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC**

[Convocacao-para-a-Continuidade-da-Reuniao-Ordinaria-de-abril-de-2025.pdf](#)

**CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CMPC**

A Presidente do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santa Luzia/MG (CMPC), no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santa Luzia/MG (CMPC), aprovado pelo Decreto nº 4.519/2025; e

**CONSIDERANDO** as disposições do Decreto nº 4.338, de 06 de maio de 2024, que "Dispõe sobre a nomeação de membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC de Santa Luzia - MG para o biênio de 2024/2026, nos termos do art. 19 da Lei nº 3.161, de 23 de dezembro de 2010;

**CONVOCA** todos os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santa Luzia/MG (CMPC), para a reunião extraordinária presencial, a ser realizada no dia 25 de abril de 2025, sexta-feira, das 9h35min às 11h, no Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida situado na Rua Direita, nº 367, Centro Histórico, Santa Luzia/MG; e

**ORIENTA:**

1) Aos conselheiros titulares e suplentes que, em caso de impossibilidade de comparecimento à reunião, formalizem as suas respectivas justificativas de falta, conforme disposições regimentais;

2) Aos conselheiros titulares que não puderem comparecer à reunião, que acionem formalmente os seus respectivos suplentes, conforme disposições regimentais; e

3) Aos demais cidadãos ou entidades que desejem participar da referida reunião, que se inscrevam para tal, por meio da Plataforma Mapa Cultural de Santa Luzia/MG, conforme determina o inciso I, do art. 91 do Regimento Interno, ficando limitado ao máximo de 10 (dez) o número de visitantes com direito à fala, conforme determina o art. 181 do Regimento Interno.

**Proposta de pauta:**

1. Aprovação de alteração no Plano Anual de Aplicação dos Recursos (PAAR) referente à execução do primeiro ciclo da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB) em Santa Luzia/MG; e,

2. Encaminhamentos referentes à adesão do Município de Santa Luzia/MG ao segundo ciclo da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), a que se refere a Lei Federal nº 14.399/2022.

**Justificativa:** A presente convocação justifica-se pela necessidade de adequação das ações 1.6.1, 1.7.1, 1.8.1 e 1.9.1 do referido PAAR para a execução plena dos recursos do primeiro ciclo da PNAB em se considerando o prazo de execução dos recursos a findar-se no dia 30 de junho de 2025 e o prazo estabelecido para a adesão do Município ao segundo ciclo da PNAB.

Santa Luzia/MG, 16 de abril de 2025.

**Regilene de Carvalho Rodrigues**

**Presidente do Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC**

**Secretária Municipal da Cultura e do Turismo – SMCT**

[Convocacao-para-a-Reuniao-Extraordinaria-de-abril-de-2025.pdf](#)

**SECRETARIA MUNICIPAL  
SEGURANÇA PÚBLICA,  
TRÂNSITO E TRANSPORTES**

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

**JARI / Santa Luzia/MG**

**BOLETIM INFORMATIVO**

Nos termos e conformidade dos dispositivos regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados, que a 1ª Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) Santa Luzia/MG, quando da sessão realizada no dia 16/04/2025, julgou os recursos abaixo especificados, com as decisões:

**1ª JARI**

**Sessão Ordinária Nº 01-013/2025**

Julgamento	Nº Recurso	Nº AIT	Placa	Resultado
16/04/2025	5155020230009333	AG06690110	HIE9702	Indeferido
16/04/2025	5155020230905689	AG07141824	HEO6G89	Indeferido
16/04/2025	5155020230905684	AG07145195	HND9I01	Indeferido
16/04/2025	5155020230009268	AG07134245	LTV5687	Indeferido
16/04/2025	5155020230009325	AG07142979	HFR1494	Indeferido
16/04/2025	5155020240000552	AG07132373	GYG5896	Indeferido
16/04/2025	5155020240000553	AG07132980	GYG5896	Indeferido
16/04/2025	5155020240000554	AG07133054	GYG5896	Indeferido
16/04/2025	5155020240000555	AG07134719	GYG5896	Indeferido
16/04/2025	5155020230009266	AG06683923	GZF3H09	Indeferido
16/04/2025	5155020230009267	AG06683921	GZF3H09	Indeferido
16/04/2025	5155020230009279	AG07131795	RUN7B97	Indeferido
16/04/2025	5155020230009225	AG07133647	NYB5F37	Indeferido
16/04/2025	5155020230009322	AG06691051	RKP5B77	Indeferido
16/04/2025	5155020230009324	AG06691050	RKP5B77	Indeferido
16/04/2025	5155020230009264	AG07136709	HDA6E36	Indeferido
16/04/2025	5155020230009265	AG06688625	HDA6E36	Indeferido
16/04/2025	5155020230905717	AG07129873	GXM0851	Indeferido
16/04/2025	5155020230009334	AG07125320	GTE8B08	Indeferido
16/04/2025	5155020230009222	AG07137145	QUZ6H94	Indeferido
16/04/2025	5155020230009223	AG07124557	RFD0161	Indeferido
16/04/2025	5155020230009355	AG07145491	OLP0315	Indeferido
16/04/2025	5155020230009328	AG07144927	SHX8I96	Indeferido
16/04/2025	5155020230009329	AG07145018	PZZ0977	Indeferido
16/04/2025	5155020230905709	AG07136796	QWT4B77	Indeferido
16/04/2025	5155020230009224	AG06681768	GXV0185	Indeferido
16/04/2025	5155020230009226	AG06681769	GXV0185	Indeferido
16/04/2025	5155020230009227	AG06681770	GXV0185	Indeferido
16/04/2025	5155020230009278	AG07136811	OWX1325	Indeferido
16/04/2025	5155020230009228	AG06690521	RVF8I63	Indeferido

Das decisões da JARI cabem recursos tempestivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, ao Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais - CETRAN/MG, em conformidade com o disposto no art. 288 do CTB. O Recurso deverá ser protocolado na JARI Santa Luzia através do seguinte endereço: Praça Acácia Nunes da Costa, 62 - Frimisa - Santa Luzia/MG, CEP 33045-090.

Coordenadoria da JARI - Santa Luzia, 16 de Abril de 2025

**ÍTALLO ROSSI DE PAULA**

**Presidente da 1ª JARI / Santa Luzia - MG**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO Nº 011/2025**

A Autoridade de Trânsito deste município, com fulcro no art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro, e considerando a postagem feita junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ou Sistema de Notificação Eletrônica - SNE, ficam os proprietários dos veículos abaixo relacionados notificados das respectivas Penalidades por Infrações de Trânsito cometidas, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de 30 (trinta) dias contados desta publicação para interporem Recurso perante a Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Município de Santa Luzia - JARI Santa Luzia. Em





AG09641450	FKA2A81	10/11/2024	745-50	AG09641553	QXW1D00	11/11/2024	745-50
AG09641558	SUI9D22	11/11/2024	745-50	AG09641729	SY8175	11/11/2024	745-50
AG09641763	TCF7H54	12/11/2024	745-50	AG09641774	QOR7955	12/11/2024	745-50
AG09641783	HEF5392	12/11/2024	745-50	AG09641797	HGU9B37	12/11/2024	745-50
AG09641805	OVX0C98	12/11/2024	745-50	AG09641873	HMD5652	12/11/2024	745-50
AG09642215	G SX7691	14/11/2024	745-50	AG09643052	HMC9693	17/11/2024	745-50
AG09643138	RVI0C84	17/11/2024	745-50	AG09644497	RFR0H27	23/11/2024	574-61
AG09644563	GLI7J57	23/11/2024	745-50	AG09644762	PUL9520	23/11/2024	745-50
AG09644956	FQG4A04	24/11/2024	745-50	AG09644968	GZK3E66	24/11/2024	745-50
AG09644971	QUK6G11	24/11/2024	745-50	AG09645178	QUP2191	25/11/2024	745-50
AG09645247	HJQ9896	25/11/2024	745-50	AG09645278	OQS9700	25/11/2024	745-50
AG09645393	ORA4J89	26/11/2024	745-50	AG09645409	QXO5I42	26/11/2024	745-50
AG09645412	PZF5I56	26/11/2024	745-50	AG09645553	TDB6J03	26/11/2024	745-50
AG09645805	HGL7A51	27/11/2024	745-50	AG09645972	GTF8E37	28/11/2024	745-50
AG09646850	OPT8A17	01/12/2024	745-50	AG09646975	OPT8A17	01/12/2024	745-50
AG09647100	HGK2D18	02/12/2024	745-50	AG09647101	HGK2D18	02/12/2024	745-50
AG09647151	SIR5A13	02/12/2024	745-50	AG09647155	OPM9619	02/12/2024	745-50
AG09647388	QNG1830	03/12/2024	745-50	AG09647795	HNI9895	05/12/2024	745-50
AG09648322	PXI3B69	07/12/2024	745-50	AG09648781	HBU8357	09/12/2024	745-50
AG09648938	PLO8D02	09/12/2024	745-50	AG09649040	HLP5386	10/12/2024	745-50
AG09649071	HEF5392	10/12/2024	745-50	AG09650745	PWR0D82	18/12/2024	745-50
AG09651635	PZS8H56	22/12/2024	745-50	AG09652114	RFZ2G07	24/12/2024	745-50
AG09652361	RFJ9J18	25/12/2024	745-50	AG09652437	LMM2G63	25/12/2024	745-50
AG09652597	QOC9860	26/12/2024	745-50	AG09652610	PVH6C37	26/12/2024	745-50
AG09652612	PYG6G93	26/12/2024	745-50	AG09652631	HLV0H28	26/12/2024	745-50
AG09652758	PYA3F12	26/12/2024	745-50	AG09652797	EEH0A18	27/12/2024	745-50
AG09653056	HGK8C73	28/12/2024	745-50	AG09653405	HKK7C80	30/12/2024	745-50
AG09653411	TCT5B08	30/12/2024	745-50	AG09653627	PZT4496	31/12/2024	745-50
AG09654083	HNI2B37	04/01/2025	745-50	AG09654150	TCL2J78	04/01/2025	745-50
AG09654334	TCI7J85	05/01/2025	745-50	AG09654384	QPO5B56	05/01/2025	745-50
AG09654391	HGU1A51	05/01/2025	745-50	AG09654460	HAP8A94	05/01/2025	745-50
AG09654545	HNI2B37	06/01/2025	745-50	AG09654589	RMP6G97	06/01/2025	745-50
AG09654770	CNI6E46	09/01/2025	574-61	AG09654830	BSE0D56	11/01/2025	574-61
AG09654925	FDR5J00	08/01/2025	745-50	AG09654930	PXC6E29	08/01/2025	745-50
AG09654933	HIG2052	08/01/2025	745-50	AG09655078	HIS1E09	09/01/2025	745-50
AG09655139	HKC1665	10/01/2025	745-50	AG09655219	PXC6E29	10/01/2025	745-50
AG09655258	PXC6E29	11/01/2025	745-50	AG09655264	QPW6G36	11/01/2025	745-50
AG09655267	HGU1A51	11/01/2025	745-50	AG09655419	HNI2B37	12/01/2025	745-50
AG09655523	RKO7B11	12/01/2025	745-50	AG09655593	OWX1242	13/01/2025	745-50
AG09655603	NXZ5J61	13/01/2025	745-50	AG09655920	MQX5D93	15/01/2025	745-50
AG09655966	PXC6E29	15/01/2025	745-50	AG09656084	RMS6J54	16/01/2025	745-50
AG09656171	NYB2796	16/01/2025	745-50	AG09656183	QOC2B62	17/01/2025	745-50
AG09656415	OPE7146	18/01/2025	745-50	AG09656425	GZX5B12	18/01/2025	745-50
AG09656481	HIR5A58	18/01/2025	745-50	AG09656515	HKK7C80	18/01/2025	745-50
AG09656517	HIO3399	18/01/2025	745-50	AG09656601	GRV5808	18/01/2025	745-50
AG09656611	QOC4056	18/01/2025	745-50	AG09657005	QPY0015	20/01/2025	745-50
AG09657166	PUI9I62	21/01/2025	745-50	AG09657249	EEH0A18	21/01/2025	745-50
AG09657282	EEH0A18	22/01/2025	745-50	AG09657283	EEH0A18	22/01/2025	745-50
AG09657308	LUZ2D44	22/01/2025	745-50	AG09657340	QPS1I49	22/01/2025	745-50
AG09657559	GZX5B12	23/01/2025	745-50	AG09657658	TCB8G28	24/01/2025	745-50
AG09658024	QXR5E59	25/01/2025	745-50	AG09658025	QXR5E59	25/01/2025	745-50
AG09658027	RFK9F27	25/01/2025	745-50	AG09658101	RTI2E45	25/01/2025	745-50
AG09658103	OPA7C42	25/01/2025	745-50				

**Carlos Aparecido da Lomba Pedro**

**Autoridade de Trânsito**